

NORMA PROCESSUAL PREVÊ ALTERNATIVA ECONÔMICA COM EDUCAÇÃO DE CUSTOS ATRELADA À INSERÇÃO LABORAL NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS.

RESUMO: A presente pesquisa tem como objetivo analisar como a aplicação do §6º do art.167 do Código de Processo Civil que dispõe sobre a possibilidade de contratação de Conciliadores e Mediadores como Servidores em quadro próprio do Poder Judiciário, poderá contribuir no aspecto econômico, cultural e social dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais. O número excessivo de demandas, a morosidade e gastos do Judiciário, são apontados como problemas que, à luz da justiça conciliativa, poderão ser dirimidos, como já ocorre em outros países. Após um resgate histórico, a inteligência processual se destaca em um cenário de celeridade e economia.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça; conciliação/mediação; contratação de Servidores.

INTRODUÇÃO

O Judiciário brasileiro é um dos mais caros do mundo e está abarrotado de processos. Diante do aumento expressivo das demandas judiciais, o Estado tem o dever de prestar a jurisdição, a satisfação integral do mérito, em tempo razoável, e atender ao seu fim: A composição do conflito, considerando as mais diversas intersecções e nuances como custos elevados, lentidão para julgar as demandas ante o volume imenso de ações, insatisfação com as decisões impostas pelos juízes, entre outros fatores.

Para garantir, de forma isonômica, o direito de acesso à justiça sem abrir mão da satisfação integral do mérito em tempo razoável, o presente artigo invoca a justiça conciliativa que, além de ter como fundamento principal a pacificação social, apresenta como fundamento funcional, a premissa de que a utilização dos seus instrumentos é capaz de desafogar o acúmulo de trabalho dos tribunais estatais e gerar economia aos cofres públicos.

Apesar de reconhecer a importância das conciliações, mediações, arbitragem e negociações no campo extrajudicial, o presente artigo se concentra nas conciliações judiciais, que abrangem os institutos das mediações e conciliações, sem se ater às suas peculiaridades, mencionados como meios alternativos de conflitos fundamentais para a saída mais célere de processos e o conseqüente “desabarrotamento” do Judiciário.

O Novel Diploma Processual em seu § 6º do art. 167, em que pese tenha soerguimento alinhado com o importante marco instituído pela Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Lei nº 13.105/15, destaca de forma ímpar a composição alternativa que, embora a aplicação do não tenha sido normatizada pelos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais, a inteligência do Código processual demonstra claramente que esta norma pode contribuir, em diferentes aspectos, para um Judiciário eficiente e sustentável economicamente.

Utilizou-se na pesquisa, os métodos quantitativo com a coleta de dados e qualitativo com entrevistas que registraram a opinião de profissionais da área jurídica e financeira, tomando-se como referência o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Sendo assim, este trabalho quer instigar a necessidade de prestação da tutela jurisdicional, por meio da contratação de Servidores Conciliadores pelo Poder Judiciário, como preceitua o § 6º do art. 167 do Código de Processo Civil.

ÍNDICES DE CONCILIAÇÕES E A SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA

Sem dúvida, as conciliações e mediações judiciais têm como base principal a pacificação dos conflitos que, quando exitosa, gera inúmeros benefícios para a sociedade, inclusive, o econômico, como aponta esta pesquisa científica, após cruzamento de dados nacionais e referencias internacionais.

No Brasil, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que introduziu a conciliação e mediação como política pública de tratamento de conflitos, somente em 2018, o Judiciário homologou mais de 4,4 milhões de acordos, resultado de conciliações entre as partes envolvidas nos processos¹.

Em âmbito estadual, como exemplo deste crescente êxito de conciliações realizadas pelos Tribunais, o COJEPMEC, órgão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina responsável pelos dados do sistema dos Juizados Especiais e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, encaminhou para esta esta pesquisa, o gráfico comparativo de 2018 e 2019 (1º semestre) que demonstra o resultado da divulgação do Programa, capacitação dos facilitadores e adesão massiva das partes.

¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Judiciário homologou 4,4 milhões de acordos em 2018. 03 set. 2019. Acessível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-homologou-44-milhoes-de-acordos-em-2018/>

Figura 1 – Gráfico de Acordos Judiciais – 2º Grau



COJEPMEC - Coordenadoria Estadual do Sistema dos Juizados Especiais e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Verifica-se, apenas nas conciliações de Segundo Grau, um incremento de 2.200% no índice de acordos no primeiro semestre de 2019 em comparação ao ano de 2018.

Apesar dos excelentes resultados apontados, mesmo com mutirões de conciliações judiciais, trabalhos voluntários de acadêmicos ou da atuação de conciliadores e mediadores pagos pelas partes que atuam nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), segundo dados do Relatório Justiça em Números de 2019 (referente ao ano anterior), de um acervo de 78 milhões de processos em tramitação² - e que ainda recebe anualmente, em média, 28 milhões de casos novos³ - foram conciliados apenas 11,5% dos processos que tramitaram na justiça brasileira⁴.

De acordo com Richard Pae Kim, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ, o balanço positivo de acordos judiciais, é resultado de esforço conjunto: “O resultado se deve ao esforço de todos os tribunais, juízes e servidores do Poder Judiciário, em buscar soluções alternativas de conflitos, o que tem sido crucial para a redução das demandas⁵.”

É um avanço o que foi alcançado até o momento, mas para a Advogada e Diretora de

² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2019, pág.34, 62, 65,72,79 em : <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros>

³ Ibidem.

⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019. Pág. 142. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>

⁵ CERIONI, Clara. Brasil tem primeira queda em número de processos em pelo menos 10 anos. Exame. 31 ago. 2019. Acessível em: <https://exame.com/brasil/apos-dez-anos-brasil-tem-queda-no-numero-de-processos-na-justica/>

Mediação da CMAA - Câmara de Mediação e Arbitragem ACIF- Rissiane Goulart, para que o Brasil chegue perto de Países mais evoluídos neste sentido, ainda está longe:

Em países como Estados Unidos, Canadá, Austrália, Malásia, Japão, China, Argentina e alguns países da Europa, as mediações estão muito avançadas! Nos Estados Unidos, a cada 10 casos, 9 são mediados. O Canadá atualmente é um dos países mais avançados em termos de mediação, e especialmente online. A Ásia carrega com maior envergadura a essência do consenso e da mediação. A Austrália está no caminho do Canadá, avançando rapidamente com a Mediação. Na França, Inglaterra, Áustria e Alemanha estão os destaques europeus nos métodos consensuais de resolução de conflitos⁶.

Tendo em vista essa análise, através do Direito comparado, pode-se também observar a relação dos métodos alternativos com a sustentabilidade econômica da Justiça. Tribunais conciliadores (que utilizam os institutos da mediação ou conciliação), têm gastos proporcionalmente menores.

Nos Estados Unidos, por exemplo, mesmo com a excessiva carga de processos⁷, o gasto do Judiciário norte-americano é 10 vezes menor que o Judiciário brasileiro⁸, que anualmente custa mais de 93 bilhões de reais aos cofres públicos⁹.

Na Alemanha, País europeu que também se destaca em métodos consensuais, mesmo com duas vezes mais Juízes que o Judiciário brasileiro¹⁰, o gasto é 3,5 vezes menor que o nosso¹¹.

Com o abarrotamento ligado aos gastos para suprimento das demandas constantes, nota-se a necessidade de repensar a forma com que o judiciário brasileiro lida com esta questão. A Emenda Constitucional¹² 19/98 que dispõe sobre os princípios e normas da Administração Pública, evoca o princípio da eficiência ante a necessidade de atender a sociedade atual de forma mais adequada.

Para Odete Medauar, este recente princípio da eficiência "determina que a Administração deve agir de modo rápido e preciso, para introduzir resultados que satisfaçam as necessidades da população¹³", o que para Heraldo Garcia Vitta, é chamado de "custo-benefício da atividade

⁶ GOULART, Rissiane D.S.K. Advogada. Diretora da CMAA – Câmara de Mediação e Arbitragem ACIF (Associação Comercial e Industrial de Florianópolis) – Santa Catarina. Entrevista [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por queellen@gmail.com em 18 set. 2019

⁷ MELO. João Osório. Juízes americanos reclamam de carga excessiva de processos. 29 set. 2015. Acessível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-29/juizes-americanos-reclamam-carga-excessiva-processos>

⁸ JASPER Fernando. Justiça do Brasil gasta quase dez mais de a dos EUA. 15 mar. 2018 Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/politica/república/justica-do-brasil-gasta-quase-dez-vezes-mais-que-a-dos-eua-au1p3xqfbv2qn60dnkskzhamg/>

⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2019, pág.34, 62, 65,72,79 em : <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros>

¹⁰ SUPER Interessante. A insustentável lerdeza do nosso judiciário. 15 fev 2019. Acessível em: <https://www.google.com/amp/s/super.abril.com.br/sociedade/a-insustentavel-lerdeza-do-nosso-judiciario/amp/>

¹¹ DEUTSCHE Welle. Judiciário brasileiro é 3,5 vezes mais caro que o alemão. 09 fev. 2018. Acessível em: <https://www.dw.com/pt-br/judici%C3%A1rio-brasileiro-%C3%A9-35-vezes-mais-caro-que-o-alem%C3%A3o/a-42522655>

¹² BRASIL. Emenda Constitucional n. 19, 04 jun. 1998. *Emenda da Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Governo Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm

¹³ LIMA, Sídia Maria Porto. A Emenda Constitucional e a administração gerencial no Brasil. Jan. 2000. Apud

da Administração Pública", onde a produtividade e qualidade do serviço deve ser prestado à população dentro do menor custo¹⁴.

Ao considerar a relevância da aplicação dos métodos consensuais para que haja eficiência no Judiciário, em seu discurso de posse da Presidência do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Cezar Peluzzo, afirmou que “é preciso institucionalizar, no plano nacional esses meios (alternativos) como remédios jurisdicionais facultativos, postos alternativamente à disposição dos jurisdicionados, e de cuja adoção o desafogo dos órgãos judicantes e a maior celeridade dos processos, que já serão avanços muito por festejar¹⁵.”

Portanto, além de se envidar esforços no sentido de se criar uma consciência de pacificação por parte de todos, é necessário dar o passo seguinte e rever algumas medidas administrativas que possibilitem a institucionalização adequada destes meios alternativos de conflitos nos Tribunais.

INSTITUCIONALIZAR ADEQUADAMENTE OS MEIOS ALTERNATIVOS

Ao retomar a expressão do Ministro que comparou os meios alternativos de conflitos com “remédios”, é fundamental a análise dos pontos críticos a serem remediados no âmbito do Judiciário.

Um destes pontos, é a estrutura interna de divisão de tarefas atribuídas aos Juízes e Servidores dos Tribunais.

Sobre esta questão, o Juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça Márcio Evangelista, chama a atenção para este aspecto ao observar que a estrutura de tarefas e atribuições profissionais precisam ser “repensadas”, já que após a Constituição Federal de 1988, a população passou a confiar e a acessar mais o Poder Judiciário e, para atender a esta demanda, criou novas portas.

Segundo o magistrado, porém, estas novas portas não estão entregando o resultado esperado. Por isso, sugere que é importante repensar o Judiciário ao deixar a cargo do Juiz somente o que for necessário¹⁶.

De acordo com os dados do CNJ, o número de magistrados sofreu uma redução de 2017 para 2018. São 18.141 magistrados¹⁷, que em virtude do assoberbamento do judiciário

ODETE Medauar. Direito Administrativo Moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.145

¹⁴ LIMA, Sídia Maria Porto. A Emenda Constitucional e a administração gerencial no Brasil. Jan. 2000. Apud HERALDO garcia vitta, “et all”. *apontamentos da reforma administrativa* in bda, fevereiro/99, pp. 107-108.

¹⁵ AZIEMAN, Aneline dos Santos “et all”. A Jurisdição em crise: Judicialização e meios alternativos. 1ª edição, pág 221. São Paulo: Perse, 2015. Apud Watanabe, 2011, pág.08.

¹⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Notícias. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/a-desjudicializacao-e-um-caminho-sem-volta-diz-juiz-da-corregedoria-nacional/>

¹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2019, pág. 73. Acessível em : <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>

brasileiro, trabalham excessivamente, sendo considerados os mais produtivos do mundo¹⁸.

Para o médico psiquiatra e escritor Augusto Cury, “preocupante é observar que muitos juízes e servidores em função da sobrecarga intelectual e desumana que lhes é atribuída, sofrem da Síndrome do Pensamento Acelerado que os leva a ter fadiga ao acordar, cefaleia, dores musculares, ansiedade, sofrimento por antecipação, transtorno do sono, déficit de memória. O Especialista ainda convoca a sociedade a fazer uma séria reflexão ao questionar “como teremos uma sociedade justa e fraterna se somos injustos exatamente com aqueles que se encarregam de fazer justiça?” E conclui que “é necessário dar atenção a todos os profissionais do sistema judiciário¹⁹.”

Para Goulart, esta sobrecarga de trabalho que afeta a juízes e servidores do Judiciário, é resultado de uma “cultura de sentença”, que deve ser modificada por todos os agentes do Direito, universidades e pela sociedade civil, para que se torne uma “cultura de paz”.

Tendo em vista esta necessidade de esforço conjunto para atender os inúmeros litígios da sociedade contemporânea, que resulta em um abarrotado sistema judicial com sobrecarga excessiva dos Juízes e Servidores, o Código de Processo Civil dedicou um capítulo inteiro para os profissionais denominados: Auxiliares da Justiça²⁰.

É neste contexto, que uma seção completa é designada aos mediadores/conciliadores Judiciais e o Código de Processo Civil faz nascer no mundo jurídico dispositivos que anteriormente não existiam, como é o caso do §6º do art. 167 que, ao visar um auxílio mais amplo, abre espaço para a contratação de uma nova categoria de Mediadores/Conciliadores Servidores nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Antes, porém, de se adentrar diretamente nos benefícios socioeconômicos proporcionados pela implementação da vigente norma processual, que é o tema-base desta pesquisa, é necessário um esclarecimento sobre a divisão de tarefas/atribuições conciliatórias atualmente exercidas nos Tribunais.

ATIVIDADE VOLUNTÁRIA OU TÉCNICA REMUNERADA

Para adequada compreensão e análise, é fundamental não se confundir a atividade mediadora/conciliatória voluntária - que deve ser estimulada por todos, inclusive por servidores do Judiciário – com a atividade técnica remunerada do profissional

¹⁸ BRANCO, José Denilson. O País dos paradoxos tem os juízes mais produtivos do mundo, mas um judiciário dos mais morosos e assoberbados. *Estadão*. 09 set. 2014. Acessível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-pais-dos-paradoxos-tem-os-juizes-mais-produtivos-do-mundo-mas-um-judiciario-dos-mais-morosos-e-assoberbados/>

¹⁹ CURY, Augusto. In *Ansiedade, como enfrentar o mal do século*. Ed. Saraiva, São Paulo. 4ª Tiragem. 2014.p.143,144. Apud AQUINO Xavier De. *Síndrome do Pensamento Acelerado*.

²⁰ BRASIL. *Novo Código de Processo Civil*. Capítulo III, Seção V. Organização dos textos e índices por Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Florianópolis - SC, 2016

mediador/conciliador judicial, denominado como auxiliar da justiça, que deve seguir critérios estabelecidos em lei para exercício de suas funções.

Estas diferenças podem ser identificadas, tanto no Código de Processo Civil, quanto na Resolução 125 do CNJ²¹ e também na Lei nº13.140/15²² que regula a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

No diploma processual civil, em seu §3º do art. 3º - que dispõe sobre a atividade conciliatória voluntária - os métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Já o artigo 165 ao 175 do CPC, discorre sobre a atividade técnica do mediador/conciliador Judicial que deve receber remuneração e cumprir requisitos legais.

A Resolução 125 do CNJ em seu inciso II do art. 6º, menciona a necessidade de capacitação de todos os profissionais ligados ao Poder Judiciário e envolvidos com a aplicação dos métodos consensuais de conflitos. No seu §6º do art. 12, dispõe sobre o profissional auxiliar da Justiça que exerce a atividade técnica de mediador/conciliador e deve receber remuneração através de honorários previstos em tabela fixada pelos Tribunais. Ainda no texto, é mencionado o dispositivo central da pesquisa, que seria a nova categoria de servidores mediadores/conciliadores com vínculo empregatício e salários.

Conforme os parâmetros da lei 13.140/2015, o profissional mediador presta serviço à justiça, deve ser remunerado e seguir também alguns critérios específicos para que seja permitido o exercício da sua função no âmbito judicial.

Mesmo com estas distinções em dispositivos legais supracitados, a exemplo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), alguns Tribunais confundem a atividade voluntária de mediação/conciliação, com a atividade técnica obrigatória e remunerada do mediador/conciliador Judicial.

Ao ser acessada a página na internet do TJSC, está publicada a informação de que o seu Servidor, pode até trabalhar com mediação e conciliação, mas apenas de forma *voluntária*. Ou seja, não pode ser remunerado por esta atividade enquanto estiver vinculado ao Poder Judiciário de Santa Catarina.

Curioso é notar que, contrário ao texto divulgado em seu próprio Site, desde 3 de setembro 2013, através da Resolução²³ GP N.42, o Tribunal catarinense acrescentou, compulsoriamente,

²¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, CNJ. Resolução 125 de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>

²² BRASIL. Lei 13.140 de 26 de Junho de 2015. Brasília, DF: Governo Federal, 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm

²³ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Resolução 42 de 3 de setembro de 2013. Florianópolis: SC. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=5313&cdCategoria>

as atribuições de mediação/conciliação judiciais aos cargos de Analista Administrativo, Analista Jurídico, Assistente Social, Psicólogo e Técnico Judiciário Auxiliar.

O caráter obrigatório e, inclusive, remunerado, destas atividades de mediação/conciliação judiciais, pode ser comprovado através de uma simples consulta em edital²⁴ de concurso público para Servidores do TJSC.

No tópico “Descrição Sumária das Atribuições dos Cargos”, em todos os cargos mencionados na Resolução GP N.42, consta a imposição do, ainda candidato, a atuar como mediador/conciliador por designação da autoridade judiciária a que estiver subordinado.

Torna-se evidente que não é facultado ao então candidato, que será um Servidor, optar por não mediar/conciliar, tampouco, não receber pelo desempenho desta atividade, que deve ser executada em conjunto com as demais atribuições do cargo pretendido.

Com estas condições impostas, a atividade de mediação/conciliação que deveria ser exercida de forma voluntária, passa a ser uma atividade técnica obrigatória e remunerada, sendo exercida de forma irregular pelos Servidores do Judiciário.

Em meio a estes paradoxos, há pelo menos mais um, dos tantos, a serem observados: a exigência do artigo 11 da lei 13.140/2015. O texto determina que no exercício da atividade técnica remunerada, o mediador judicial deverá ser graduado há pelo menos dois anos em curso de ensino superior. Este critério também não é cumprido pelos Tribunais quando passam a exigir que Servidores, como por exemplo, Técnicos Judiciários Auxiliares, exerçam a atividade de mediação judicial, ainda que possuam apenas o ensino médio como grau de escolaridade.

Diante destas evidências, o Servidor do Tribunal de Justiça que atualmente exerce a função *obrigatória e remunerada* de mediação/conciliação assume uma atribuição que, de acordo com todos os dispositivos legais e normativos, é considerada função técnica, cabível apenas ao mediador/conciliador Judicial.

Além da usurpação das funções do profissional que exerce a atividade técnica de mediação/conciliação, um último ponto crítico pode ser analisado: a falta de estímulo financeiro para o exercício da atividade.

O mediador/conciliador Judicial que, como mencionado anteriormente, realiza seu cadastro nas unidades do Poder Judiciário (CEJUSC), segue um rodízio no atendimento das demandas e pagamentos dos honorários, ora pagos pelos Tribunais nos processos de gratuidade da Justiça, ora pago pelas partes. Com honorários estipulados a critério de cada Tribunal, os valores já chegaram a R\$ 7,00 por sessão de conciliação e R\$10,00 por sessão de mediação.²⁵

Quando arbitrados pelo Juiz, as partes é que assumem os esporádicos honorários, como se pode colher de trecho de decisão do egrégio Tribunal de Santa Catarina:

²⁴BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/concursos/servidor/edital-019-2018/>

²⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Portaria número 514 de 8 de maio de 2019.

Cuida-se de ação de dissolução de União Estável com partilha de bens c/c regulamentação de guarda, visitas e oferta de alimentos, com pedido de tutela de evidência, ajuizado por A.B.R. em face de V. F. F. [...] Designo audiência de mediação para o dia 23.10.2019 às 16:00 horas. Na hipótese de a proposta mediatória restar inexitosa, terá início, a contar da referida data, o prazo de quinze dias para, querendo, a ré oferecer contestação, sob as penas da Lei. Fixo os honorários devidos ao mediador no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), que deverão ser pagos na proporção de 50% para cada parte (R\$ 100,00) ao término da sessão, ou mediante depósito judicial, até a data da solenidade [...] ²⁶ *Grifo nosso*

Com a análise dos aspectos levantados acima, pode-se observar que, quando o §6º do art. 167 do diploma processual abre espaço para a contratação, via concurso público, de um a nova classe de Servidores Judiciais que assumam a função específica de mediação/conciliação, sendo remunerados de forma digna e isonômica, preserva os Tribunais de irregularidades e ainda contribui para uma redução de bilionária de gastos dos cofres públicos, como será analisado a seguir.

ASPECTO ESTRUTURAL E SOCIOECONÔMICO

Neste aspecto, infere-se um questionamento inicial: Como é possível aumentar o quadro de funcionários, envolver mais gastos com novas contratações e ainda serem reduzidos os custos dos Tribunais? Uma visão mais ampla no aspecto econômico, pode ajudar esclarecer essa aparente contradição.

Para o economista Inglês John Maynard Keynes, ao invés de cortar gastos, o Estado deveria “gastar” para impedir que a economia entre em crise²⁷. Se em períodos de estabilidade econômica, essa é uma regra a ser seguida pela administração pública, em momentos de desaceleração, mais ainda.

Ao dispor de recursos na contratação de servidores mediadores/conciliadores, o Estado segue a celeridade e eficiência, onde o investimento financeiro, retorna em benefício exponencial para o próprio Estado.

Na prática, como seria possível seguir esta lógica? Com um olhar atento e cruzamento de dados, registros do próprio Judiciário apontam o caminho.

De acordo com os dados do Relatório do CNJ, foram investidos em torno de 93 bilhões de reais no Judiciário brasileiro e, deste valor, somente em força de trabalho gastos 85 bilhões de reais em mais de 450 mil pessoas, o que resultou em 31 milhões de processos baixados²⁸.

Em um levantamento de dados coletados pelo Processômetro - divulgado pela Associação

²⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Decisão Judicial. Segredo de Justiça. Processo N. 5001140 5-97.2019.8.2

²⁷ FURNE, Juliane. O Estado pode gastar mais do que arrecada? Brasil De Fato. 27 nov. 2017. isponívell em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/11/27/o-estado-pode-gastar-mais-doquearrecada/#:~:text=Apenas%20quero%20desmistificar%20a%20ideia,a%20economia%20entre%20em%20crise.>

²⁸ Ibidem.

dos Magistrados Brasileiros (AMB)²⁹ - constatou-se que 40% dos casos que estão na Justiça não precisariam estar lá, porque poderiam ser resolvidos através de acordo consensual entre as partes³⁰. Ou seja, foram identificados os processos passíveis de conciliação que tramitam no Judiciário.

Este percentual representa quase 30% a mais do que é conciliado atualmente no Judiciário (11,5%), e que significaria a diminuição de mais 31 milhões de processos (semelhante ao número de processos baixados pelos Servidores atuais), o que geraria uma redução de aproximadamente 37 bilhões de reais de gastos para os cofres públicos.

Em uma estimativa hipotética baseada em um dado real, se for feito um investimento de apenas 7 bilhões de reais na contratação de 83 mil novos servidores mediadores/conciliadores contratados pelo Poder Judiciário (com um salário e encargos de R\$ 7.000,00 – similar ao de um técnico judiciário), que sejam dedicados exclusivamente aos processos passíveis de acordo, ainda assim, a redução de custos será em torno de 30 bilhões de reais/ano para o País.

Como, de acordo com os dados do Processômetro, nem todos os processos são passíveis de acordo (60%) e, a cada ano, a demanda de casos novos aumenta, não é possível zerar esta conta do acervo judicial, mas pode-se chegar perto de uma grande e significativa redução processual e de gastos do Judiciário.

Através de ferramentas já existentes em alguns Tribunais - e que comprovadamente são capazes de fazer os sistemas agirem de maneira autônoma - a inteligência artificial (IA), pode contribuir significativamente na Triagem de processos passíveis de conciliação, inclusive, sendo distribuídos em blocos diretamente para os servidores mediadores/conciliadores, antes mesmo de se envolver todo sistema de julgamento, como atualmente ocorre nos Tribunais.

A tecnologia oferece novas possibilidades neste campo de atuação, que se mostra eficaz em procedimentos legais que nem mais exigem um espaço físico para se efetivarem, como é caso das audiências conciliatórias que se realizam de forma virtual por videoconferência, através de plataformas como a Webex Meetings que é disponibilizada pelo CNJ³¹.

A celeridade proporcionada pela integração de trabalho humano unido à tecnologia, possibilita o acesso à justiça, pois como preceitua o doutrinador Mauro Cappelletti ao citar como referência a Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, que reconhece explicitamente, no §1º do art. 6º, a Justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível³².

²⁹ BRASIL. Associação dos Magistrados Brasileiros. Placar da Justiça chega a Florianópolis e apresenta número de processos em tempo real. 02 dez. 2015. Acessível em: <https://www.amb.com.br/placar-da-justica-chega-a-florianopolis-e-apresenta-numero-de-processos-em-tempo-real/>

³⁰ MOL Academia de Mediação Online. Entenda a importância da desjudicialização no direito brasileiro. Artigo. 31 out. 2018. Acessível em: <https://www.mediacaonline.com/blog/entenda-importancia-da-desjudicializacao-no-direito-brasileiro/>

³¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, CNJ. Forma de Acesso. Acessível em: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/forma-de-acesso/>

³² CAPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1998.

CAMINHOS DA EMPREGABILIDADE E CAPACITAÇÃO

Em última análise, é importante destacar o aspecto socioeconômico, advindo da inserção laboral nos Tribunais.

A exemplo de outros Estados da Federação, Santa Catarina, possui milhares de cidadãos desempregados. Mesmo com um dos menores índices de desemprego do País, somente no primeiro semestre de 2019, além dos 277 mil desempregados, mais 31 mil pessoas ficaram sem emprego³³.

Ao seguir o que sugere a norma processual, com a criação e oferta de vagas de emprego, o sustento de milhares de famílias brasileiras – um direito fundamental inerente à dignidade da pessoa humana – poderá ainda contribuir na projeção de uma melhor imagem do Poder Judiciário que tem enfrentado sérios desgastes junto à sociedade.

Ao abordar este assunto, a advogada Rissiane Goulart ressalta que há inúmeros benefícios na contratação de servidores mediadores/conciliadores pelos Tribunais, como o impulsionamento dos institutos, a valorização da categoria e profissionais do ramo com salários dignos e ainda gerar uma economia de bilhões ao País.

Em contrapartida, Goulart alerta para os riscos de os Tribunais incentivarem que esta prestação de serviço seja gratuita, o que levaria a profissão e os institutos de pacificação social a sofrerem desqualificação, em razão do próprio desinteresse dos profissionais em atuar como mediadores, caso não venham a receber remuneração alguma. Ainda argumenta que o trabalho gracioso não deve ser incentivado, salvo em casos especiais, como *pro bono* ou para estágio do mediador que está em processo de formação³⁴.

Ao levar em conta estas questões laborais, cabe aqui uma reflexão sobre o modelo de gestão de alguns Tribunais brasileiros que recebem premiações ou elogios pelos elevados índices de produtividade e metas alcançadas. Mas a que custo são alcançadas? Após apontamentos da pesquisa, corre-se o risco de os Tribunais passarem a impressão de que, para prestar a tutela jurisdicional, o fazem qualquer custo, com sobrecarga de Juízes, acúmulo de funções conciliatórias dos Servidores e ínfimos honorários dos seus próprios auxiliares mediadores/conciliadores, quando a própria máquina pública, apresenta em si mesma, alternativas e soluções apresentadas através de integração multidisciplinar de áreas do Direito processual, econômico, trabalhista, administrativo e do campo tecnológico.

Para que a estrutura interna do novo quadro de servidores mediadores/conciliadores não

(p.20,21)

³³ WEISS, Cristian Edel. Santa Catarina soma 277 mil pessoas desempregadas, segundo o IBGE. NSC Total Economia. 16 mai. 2019. Acessível em: <https://www.nscotal.com.br/noticias/santa-catarina-soma-277-mil-pessoas-desempregadas-segundo-o-ibge>

³⁴ Ibidem.

venha a privilegiar apenas a quantidade, mas a qualidade dos serviços prestados pelos Tribunais, destaca-se também a necessidade de aperfeiçoamento permanente.

Atualmente, há critérios já determinados pelo CNJ para certificação na área de Mediação e Conciliações Judiciais, entre eles, o curso de 100 (cem) horas, sendo 40 (quarenta) horas de teoria e 60 (sessenta) horas de prática voluntária junto aos fóruns, realizado pela academia judicial do Tribunal de Justiça³⁵.

Se esta exigência do CNJ fosse suficiente, os operadores do Direito não se defrontariam com situações como esta relatada pela Advogada Cristina Nunes da Silva que, há 10 anos, atua na área do Direito de Família.

Ao se deparar no dia-a-dia da prática jurídica com os auxiliares da justiça, como por exemplo, os mediadores judiciais, Nunes menciona o despreparo dos profissionais e defende a forma de ingresso na carreira, via concurso público por provas e títulos, e assim também seguir a Constituição Federal³⁶ em seu inciso II do Artigo 37, que reconhece o caráter ético e indispensável dos concursos públicos sobre o prisma da moralidade e da igualdade:

Como advogada tenho participado de audiências de mediação judicial e o que observo é o despreparo dos mediadores, sem nenhuma técnica adequada para uma provável solução dos conflitos. Portanto, sou a favor de concurso público para mediadores e a valoração dos mesmos, mas para isso tem que haver melhora na capacitação desses profissionais, uma vez que os benefícios são inúmeros para o cidadão que terá uma rápida resolução da sua controvérsia, como também para o Judiciário³⁷.

Diante desta constatação, Nunes ainda faz uma ressalva aos Tribunais quanto à capacitação e recursos financeiros destinados a este fim:

Ao se seguir a sugestão do CPC em contratar os servidores mediadores/conciliadores em quadro próprio do Judiciário, esta questão se resolve à luz da Resolução Nº 192 de 08 de Maio de 2014 do CNJ³⁸, que dispõe sobre a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário, onde já são inclusos no orçamento, os investimentos em aperfeiçoamento permanente dos servidores judiciais.

Ao ser levantado na pesquisa o aspecto socioeconômico e as suas variáveis, o diploma processual traz à superfície dados e depoimentos que apontam para a necessidade de

³⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, CNJ. Resolução 125 de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Anexo I – Diretrizes Curriculares. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>

³⁶ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Art. 37, inciso II. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

³⁷ SILVIA Cristina Nunes Da. Entrevista [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por quelellen@gmail.com em 16 set. 2019

³⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, CNJ. Resolução Nº 192 de 08 de Maio de 2014. Dispõe sobre a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário. Acessível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=202012>

implantação e eficácia da norma. Medida que, se acatada pelo Poder Judiciário, poderá auxiliar na dinâmica interna de sua estrutura, promover celeridade unida à qualidade na prestação de serviço à população e ainda reduzir os gastos realizados com o dinheiro público. Uma visão que se faz necessária e urgente em todo o setor público que, como ocorre em outros Países, o exemplo deve começar pela Justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista dos dados e argumentos apresentados, a aplicação do §6º do art. 167 do CPC, mostra-se como uma opção adequada para atender a necessidade de desabarroamento do Judiciário e, ainda, contribuir com a redução de gastos, além dos imensuráveis benefícios de ordem social.

Trata-se da norma legal erigida e estruturada pensando no sistema como um todo, de modo que a contratação de servidores mediadores/conciliadores em quadro próprio do Judiciário brasileiro, uma alternativa prevista, desde 2015, no Código de Processo Civil, se presta a consagrar inúmeras garantias fundamentais, inalcançáveis nos dias de hoje.

A história demonstra que, em nosso ordenamento jurídico, os “profissionais da paz” tiveram seu espaço preservado para atuação dentro do Poder Judiciário. Entretanto, com o passar dos anos, constata-se que, estes agentes estatais, antes responsáveis, na integralidade, por se dedicar à pacificação social, receberam outras atribuições e as conciliações se tornaram secundárias e a pesquisa aponta da retomada desta visão de contratações para dedicação exclusiva a processos passíveis de conciliação.

Em direção ao avanço do que foi aperfeiçoado no ordenamento jurídico brasileiro no que tange aos profissionais e as medidas alternativas de conflitos, buscou-se esclarecer que o Código de Processo Civil, o Conselho Nacional de Justiça-CNJ, através da resolução 125 e a Lei 13.140/15, acabam por diferenciar a função técnica de conciliadores e mediadores – que recebem honorários dos Tribunais ou das partes e possuem código de ética próprio - das atribuições de mediação e conciliação, que devem ser estimuladas pelos profissionais ligados

à Justiça, além das instituições educacionais e toda a sociedade civil.

Após análise dos índices econômicos levantados no presente artigo, o Educador Financeiro Amir Santos salienta que “qualquer empreendedor ou empresa privada não hesitaria em fazer um investimento que resultasse em uma economia de 40%. É importante que o setor público tenha uma visão administrativa empresarial ao lidar com recursos públicos.”

Evidenciou-se, no decorrer desta pesquisa, que as conciliações judiciais são apontadas como medida funcional e urgente que promovem celeridade e economia frente ao abarrotamento insustentável do Judiciário

Conclui-se, portanto, que implementar a norma processual é uma questão que envolve a sustentabilidade econômica e se demonstra benéfica em vários âmbitos a todos envolvidos com o Poder Judiciário, pois como bem preceitua a campanha publicitária de conciliações do CNJ, nesta seara “não há vencedor ou vencido, todos ganham”.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de (org). Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol3>>

AZIEMAN, Aneline dos Santos “et all”. A Jurisdição em crise: Judicialização e meios alternativos. 1ª edição, pág 221. São Paulo: Perse, 2015. Apud Watanabe, 2011, pág.08.

BRANCO, José Denilson. O País dos paradoxos tem os juízes mais produtivos do mundo, mas um judiciário dos mais morosos e assoberbados. Estadão. 09 set. 2014. Acessível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-pais-dos-paradoxos-tem-os-juizes-mais-produtivos-do-mundo-mas-um-judiciario-dos-mais-morosos-e-assoberbados/>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, CNJ. Resolução N° 192 de 08 de Maio de 2014. Dispõe sobre a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário. Acessível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=20>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Judiciário homologou 4,4 milhões de acordos em 2018. Brasília: CNJ, 03 set. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-homologou-44-milhoes-de-acordos-em-2018/>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2018, (p. 55 e 73). Justiça em Números 2019, (p. 55 e 79). Brasília: CNJ, 2018 e 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019. (p.142). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução N° 192 de 08/05/2014 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2012>

BRASIL. Novo Código de Processo Civil. Organização dos textos e índices por Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Florianópolis - SC, 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Resolução 42, 3 set. 2013. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=5313&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/concursos/servidor/edital-019-2018/>

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/579494/publicacao/16434817>

BRASIL. Emenda Constitucional n. 19, 04 jun. 1998. Emenda da Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Planalto. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm

BRASIL. Associação dos Magistrados Brasileiros. Placar da Justiça chega a Florianópolis e apresenta número de processos em tempo real. 02 dez. 2015. Disponível em: https://www.amb.com.br/placar-da-justica-chega-a-florianopolis-e-apresenta-numero-de-processos-em-tempo-real/?doing_wp_cron=1571936257.3573009967803955078125

BRASIL. Santa Catarina. Tribunal de Conta Tribunal de Contas Para Onde Vai O Seu Dinheiro 16. Versão simplificada do parecer prévio do Tribunal de Contas de Santa Catarina: contas do Governo – exercício 2017. – Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2018. pág.29,30.

Acessível em:http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/online_PARA%20ONDE%20n.%2016%20EXERCICIO%202017.pdf

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Decisão Judicial. Segredo de Justiça. Processo N. 50011405-97.2019.8.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Notícias. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/a-desjudicializacao-e-um-caminho-sem-volta-diz-juiz-da-corregedoria-nacional/>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, CNJ. Resolução 125 de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, CNJ. Resolução 125 de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Anexo I – Diretrizes Curriculares. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>

BRASIL. Lei 13.140 de 26 de Junho de 2015. Brasília, DF: Governo Federal, 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm

CAPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1998. (p.20,21).

CERIONI, Clara. Brasil tem primeira queda em número de processos em pelo menos 10 anos. Exame. 31 ago. 2019. Acessível em: <https://exame.com/brasil/apos-dez-anos-brasil-tem-queda-no-numero-de-processos-na-justica/>

COJEPMEC, Coordenadoria Estadual do Sistema dos Juizados Especiais e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Conflitos de Santa Catarina -Entrevista [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por queellen@gmail.com em 12 set. 2019.

CURY, Augusto. In Ansiedade, como enfrentar o mal do século. Ed. Saraiva, São Paulo. 4ª Tiragem. 2014. p. 143,144. Apud AQUINO Xavier De. Síndrome do Pensamento Acelerado Disponível em: <https://amatra10.org.br/sindrome-do-pensamento-acelerado/?print=pdf>

DW.com. Judiciário brasileiro é 3,5 vezes mais caro que o alemão. 09 fev. 2018. Acessível em: <https://www.dw.com/pt-br/judici%C3%A1rio-brasileiro-%C3%A9-35-vezes-mais-caro-que-o-alem%C3%A3o/a-42522655>

FURNE, Juliane. O Estado pode gastar mais do que arrecada? Brasil De Fato. 27 nov. 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/11/27/o-estado-pode-gastar-mais-do-que-arrecada/#:~:text=Apenas%20quero%20desmistificar%20a%20ideia,a%20economia%20entre%20em%20crise.>

GOULART, Rissiane D.S.K. Entrevista. mensagem pessoal. Mensagem recebida por

quelellen@gmail.com em 18 set. de 2019

JASPER Fernando. Justiça do Brasil gasta quase dez mais de a dos EUA. 15 mar. 2018 Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/politica/republica/justica-do-brasil-gasta-quase-dez-vezes-mais-que-a-dos-eua-au1p3xqfbv2qn60dnkskzhamg>

LIMA, Sídia Maria Porto. A Emenda Constitucional e a administração gerencial no Brasil. Jan. 2000. Apud ODETE Medauar. Direito Administrativo Moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.145

LIMA, Sídia Maria Porto. A Emenda Constitucional e a administração gerencial no Brasil. Apud HERALDO garcia vitta, “et al”. apontamentos da reforma administrativa in bda, fevereiro/99, pp. 107-108. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/475/a-emenda-constitucional-n-19-98-e-a-administracao-gerencial-no-brasil/2>

MELO. João Osório. Juízes americanos reclamam de carga excessiva de processos. 29 set. 2015. Acessível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-29/juizes-americanos-reclamam-carga-excessiva-processos>

MOL Academia de Mediação Online. Entenda a importância da desjudicialização no direito brasileiro. Artigo. 31 out. 2018. Acessível em: <https://www.mediacaonline.com/blog/entenda-importancia-da-desjudicializacao-no-direito-brasileiro/>

REIS. Fried. O Judiciário mais caro do mundo. Maio 2019. Acessível em: <https://jus.com.br/amp/artigos/66373/o-judiciario-mais-car-do-mundo>

SANTOS, Amir Gonçalves Dos. Educador Financeiro. Entrevista [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por WhatsApp. 30 out. 2019.

SILVA, Cristina Nunes Da. Entrevista [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por quelellen@gmail.com em 16 set. 2019.

SUPER Interessante. A insustentável lerdeza do nosso judiciário. 15 fev 2019. Acessível em: <https://www.google.com/amp/s/super.abril.com.br/sociedade/a-insustentavel-lerdeza-do-nosso-judiciario/amp/>

WEISS, Cristian Edel. Santa Catarina soma 277 mil pessoas desempregadas, segundo o IBGE. NSC Total Economia. 16 mai. 2019. Acessível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/santa-catarina-soma-277-mil-pessoas-desempregadas-segundo-o-ibge>